



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. – ME		UF: BA
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário de Excelência de Jequié (UNEX Jequié), por transformação da Faculdade de Excelência UNEX de Jequié, com sede no município de Jequié, no estado da Bahia.		
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes		
e-MEC Nº: 202021573	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 485/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/8/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade de Excelência Unex de Jequié e de seu credenciamento como Centro Universitário, com aproveitamento dos resultados da avaliação *in loco* realizada.

Como instrução processual, segue *in verbis* o Parecer Final elaborado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

Considerando os princípios da economicidade e da eficiência na administração pública, a análise de viabilidade da referida solicitação será processada no âmbito deste processo de Recredenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, das Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de centros universitários.

[...]

2. DA MANTIDA

A Instituição está situada no Loteamento São Judas Tadeu, nº 2888, bairro São José, no município de Jequié, no estado da Bahia. CEP: 45204-040.

Atos regulatórios:

Ato Credenciamento	Ato Recredenciamento
Portaria MEC nº 609, de 28/03/2001, publicada no DOU de 30/03/2001.	Portaria MEC nº 1.264, de 29/09/2017, publicada no DOU de 02/10/2017.

Índices da IES:

CI - Conceito Institucional:	5	2023
------------------------------	---	------

CI-EaD - Conceito Institucional EaD:	--	--
IGC - Índice Geral de Cursos:	4	2022

3. DA MANTENEDORA

A Instituição é mantida pelo INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME (cód. 1564), pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.670.333/0001-89, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 03/07/2024, obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 09/09/2024.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 11/06/2024 a 10/07/2024.

4. DOS CURSOS OFERTADOS

Cursos ativos ofertados pela Instituição, consulta realizada em 03/07/2024:

Código	Grau	Curso	Modalidade	Ato Regulatório	Finalidade	Índices
116442	Bacharelado	ADMINISTRAÇÃO Visita Obrigatória no Próximo Ato: Mudança de endereço de curso - processo nº: 201914075	Educação Presencial	Portaria MEC nº 949, de 30/08/2021	Renovação de Reconhecimento de Curso	CPC: 4 (2022) CC: 3 (2012) ENADE: 3 (2022)
1260401	Bacharelado	BIOMEDICINA	Educação Presencial	Portaria MEC nº 110, de 04/02/2021	Renovação de Reconhecimento de Curso	CPC: 3 (2019) CC: 4 (2018) ENADE: 1 (2019)
1177120	Bacharelado	DIREITO Visita Obrigatória no Próximo Ato: Mudança de endereço de curso - processo nº: 201914078	Educação Presencial	Portaria MEC nº 81, de 15/03/2024	Reconhecimento de Curso	CPC: 4 (2022) CC: 4 (2022) ENADE: 3 (2022)
1454177	Bacharelado	DIREITO	Educação Presencial	Portaria MEC nº 862, de 29/08/2022	Autorização de Curso	CPC: -CC: 5 (2021) ENADE:
58813	Bacharelado	ENFERMAGEM	Educação Presencial	Portaria MEC nº 1.897, de 07/12/2021	Renovação de Reconhecimento de Curso	CPC: 4 (2019) CC: 4 (2008) ENADE: 2 (2019)

1177121	Bacharelado	ENGENHARIA CIVIL Visita Obrigatória no Próximo Ato: Mudança de endereço de curso - processo nº: 201914076	Educação Presencial	Portaria MEC nº 1.872, de 07/12/2021	Renovação de Reconhecimento de Curso	CPC: 4 (2019) CC: 4 (2016) ENADE: 3 (2019)
1322541	Bacharelado	ENGENHARIA ELÉTRICA Visita Obrigatória no Próximo Ato: Mudança de endereço de curso - processo nº: 201914077	Educação Presencial	Portaria MEC nº 309, de 18/08/2023	Reconhecimento de Curso	CPC: -CC: 3 (2022) ENADE:
1322542	Bacharelado	FARMÁCIA Visita Obrigatória no Próximo Ato: Mudança de endereço de curso - processo nº: 201914077	Educação Presencial	Portaria MEC nº 217, de 13/05/2019	Reconhecimento de Curso	CPC: -CC: 5 (2023) ENADE:
1454570	Bacharelado	FISIOTERAPIA Visita Obrigatória no Próximo Ato: Mudança de endereço de curso - processo nº: 202317895	Educação Presencial	Portaria MEC nº 172, de 09/04/2019	Autorização de Curso	CPC: -CC: 4 (2023) ENADE:
1303397	Bacharelado	NUTRIÇÃO Visita Obrigatória no Próximo Ato: Mudança de endereço de curso - processo nº: 202317895	Educação Presencial	Portaria MEC nº 193, de 06/01/2022	Renovação de Reconhecimento de Curso	CPC: 4 (2019) CC: 4 (2021) ENADE: 2 (2019)
1304522	Bacharelado	ODONTOLOGIA Visita Obrigatória no Próximo Ato: Mudança de endereço de curso - processo nº: 201913160	Educação Presencial	Portaria MEC nº 19, de 17/03/2023	Reconhecimento de Curso	CPC: -CC: 4 (2022) ENADE:
91475	Bacharelado	PSICOLOGIA Visita Obrigatória no Próximo Ato: Mudança de endereço de curso - processo nº: 201913160 Visita Obrigatória no Próximo Ato: Mudança de endereço de curso - processo nº: 202317887	Educação Presencial	Portaria MEC nº 949, de 30/08/2021	Renovação de Reconhecimento de Curso	CPC: 4 (2022) CC: 4 (2011) ENADE: 3 (2022)

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, em 03/07/2024, constam os seguintes processos protocolados em nome da Mantida, a saber:

Nº PROCESSO	ATO	CURSO	FASE ATUAL
202326148	Credenciamento Centro Universitário	—	SECRETARIA - ANÁLISE DESPACHO SANEADOR
202220192	Reconhecimento de Curso	FISIOTERAPIA, BACHARELADO	SECRETARIA - PARECER FINAL

202207036	Renovação de Reconhecimento de Curso	FARMÁCIA, BACHARELADO	SECRETARIA - PARECER FINAL
202121680	Autorização	MEDICINA, BACHARELADO	SECRETARIA - PARECER FINAL
201909324	Renovação de Reconhecimento de Curso	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, BACHARELADO	SECRETARIA - PARECER FINAL

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 164887, realizada nos dias de 02/08/2023 a 04/08/2023, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	5,00
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,27
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,63
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,29
Conceito Final Contínuo: 4,54	
CONCEITO FINAL FAIXA: 5	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento e credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I - CI igual ou maior que três;
- II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;
- III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;
- IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e
- V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Por sua vez, o art. 6º da PN nº 20/2017 institui quais indicadores com conceito insatisfatório ensejam protocolo de compromisso:

Art. 6º No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

- I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;
- II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;
- III política de atendimento aos discentes;
- IV processos de gestão institucional;
- V salas de aula;
- VI estrutura de polos EaD, quando for o caso;
- VII infraestrutura tecnológica;
- VIII infraestrutura de execução e suporte;
- IX recursos de tecnologias de informação e comunicação;
- X AVA, quando for o caso;

XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII bibliotecas: infraestrutura.

§ 1º O descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente, bem como os demais requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, também ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

§ 2º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Ademais, nos casos de credenciamento de Centro Universitário, aplica-se ainda, a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

O pedido de credenciamento da FACULDADE DE EXCELÊNCIA UNEX DE JEQUIÉ (cód. 1645), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

A Instituição solicitou credenciamento como Centro Universitário, com aproveitamento dos resultados da avaliação nº 164887.

A Instituição informou que a denominação/ sigla será: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA DE JEQUIÉ – UNEX JEQUIÉ.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos - PN nº 20/2017		
Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios	Sim	Não
I. CI igual ou maior que três; <u>Justificativa: A IES obteve conceito "5" na avaliação in loco.</u>	X	
II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI; <u>Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</u>	X	
III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; <u>Justificativa: A IES anexou os Planos de Acessibilidade e respectivo laudo no sistema e-MEC.</u>	X	
IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e <u>Justificativa:</u> <u>O Plano de Fuga, em caso de incêndio e encontra-se anexado no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas "f" e "g" do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.</u> <u>A IES anexou o Protocolo do Projeto no Corpo de Bombeiros.</u>	X	
Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, tal fato não ocorreu por inércia da Instituição de Ensino Superior.		

O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos: <i>In casu</i>, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada. Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual. Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos. Nesse contexto, considerando que a Instituição em referência não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do plano de fuga e seu respectivo laudo, nos termos da legislação vigente.		
V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. <u>Justificativa:</u> Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 09/09/2024. Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 11/06/2024 a 10/07/2024.	X	

Requisitos - PN nº 20/2017	Sim	Não	Não Se Aplica
Art. 6º. No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):			
I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e a responsabilidade social; <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.	X		
II. PDI e política institucional para a modalidade EaD; <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.	X		
III. política de atendimento aos discentes; <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.	X		
IV. processos de gestão institucional; <u>Justificativa:</u> Este indicador recebeu conceito “4”.	X		
V. salas de aula; <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.	X		
VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso;			X

Justificativa: <u>Não se Aplica</u>			
VII. infraestrutura tecnológica;	X		
Justificativa: <u>Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito "4".</u>			
VIII. infraestrutura de execução e suporte;	X		
Justificativa: <u>Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito "4".</u>			
IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação;	X		
Justificativa: <u>Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito "5".</u>			
X. AVA, quando for o caso;	X		
Justificativa: <u>Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito "4".</u>			
XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.	X		
Justificativa: <u>Este indicador obteve conceito "5".</u>			
XII. bibliotecas: infraestrutura;	X		
Justificativa: <u>Este indicador obteve conceito "5".</u>			

Para a verificação da pertinência e viabilidade do pedido de credenciamento como CENTRO UNIVERSITÁRIO da Instituição em referência procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações do Decreto nº 9.235/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010 e alterações:

Requisitos - Decreto nº 9.235/2017 e Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, e alterações	Sim	Não
Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior.	X	
Justificativa: <u>A IES funciona há mais de 6 anos e obteve conceito "5" no ciclo avaliativo.</u>		
Art.3º I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;	X	
Justificativa: <u>Em diligência instaurada para sanar as divergências identificadas no relatório quanto aos dados dos docentes, a IES possui 108 docentes, dos quais 36 (33,33%) são contratados em regime de tempo integral.</u>		
II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;	X	
Justificativa: <u>Em diligência instaurada para sanar as divergências identificadas no relatório quanto aos dados dos docentes, a IES possui 108 docentes, dos quais 63 (58,33%) possuem titulação acadêmica de mestrado e 16 (14,81%) possuem titulação acadêmica doutorado.</u>		
III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;	X	
Justificativa: <u>A IES possui mais de 8 cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório.</u>		
IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário;	X	
Justificativa: <u>Constam no presente processo o PDI (2024-2028) e Regimento Geral compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário.</u>		
V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;	X	
Justificativa: <u>Este indicador obteve conceito "5".</u>		
VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de	X	

iniciação à docência;		
Justificativa: <u>Este indicador obteve conceito “4”.</u>		
VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados;		
Justificativa: <u>O item “Política de capacitação docente e formação continuada” recebeu conceito “5”.</u>	X	
Convém ressaltar que a reforma trabalhista estabeleceu (§ 2º do art. 461 da CLT) que não há necessidade de que o empregador faça a homologação ou o registro do seu quadro de carreira ou plano de cargos e salários junto ao Ministério do Trabalho para ter validade.		
VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;	X	
Justificativa: <u>O indicador “Bibliotecas: plano de atualização do acervo” obteve conceito “3”. A infraestrutura da biblioteca conceito “5”.</u>		
IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.	X	
Justificativa: <u>Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</u>		
X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.	X	
Justificativa: <u>Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</u>		

Da análise dos autos, conclui-se que a Instituição em referência possui condições excelentes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”. Ademais, a instituição atendeu a todas as condições para credenciar como Centro Universitário, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, da PN nº 20/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como o laudo de acessibilidade, encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

A IES não anexou o AVCB, apenas o Protocolo do Projeto no Corpo de Bombeiros.

Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, tal fato não ocorreu por inércia da Instituição de Ensino Superior.

O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:

In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições

de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.

Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

Nesse contexto, considerando que a Instituição em referência não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do plano de fuga e seu respectivo laudo, nos termos da legislação vigente.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos de validade dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento com transformação de organização acadêmica encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA DE JEQUIÉ - UNEX JEQUIÉ (cód. 1645), por transformação da Faculdade de Excelência UNEX de Jequié, situado no Loteamento São Judas Tadeu, nº 2888, bairro São José, no município de Jequié, no estado da Bahia. CEP: 45204-040, mantido pelo INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME (cód. 1564), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, pelo prazo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações da Relatora

Trata-se de pedido de credenciamento do Centro Universitário de Excelência de Jequié (UNEX Jequié), por transformação da Faculdade de Excelência UNEX de Jequié, com aproveitamento da avaliação do processo de credenciamento.

Todo a instrução processual foi corretamente feita, a faculdade que ora pede sua transformação em centro universitário cumpriu para seu credenciamento o disposto na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018, que estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das Instituições de Educação Superior (IES) do sistema federal de ensino.

No que se refere ao credenciamento por transformação em centro universitário, a instituição igualmente atendeu ao requerido pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, e alterações. O relatório da visita de avaliação *in loco* do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) revela uma instituição de ensino bem estruturada, com conceitos superiores a 4 (quatro) em todos os eixos e dotada de políticas institucionais sólidas e consistentes. Isto posto, esta Conselheira passa ao seu voto, em convergência com a recomendação da SERES.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário de Excelência de Jequié (UNEX Jequié), por transformação da Faculdade de Excelência UNEX de Jequié, com sede no Loteamento São Judas Tadeu, nº 2.888, bairro São José, no município de Jequié, no estado da Bahia, mantido pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. – ME, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2024.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 15 de agosto 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente